



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	12
Corregedoria Geral	12
Ouvidoria de Contas	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Atos de Alerta Municipais	16
Atos Normativos	16
Gabinete da Presidência	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão.....	16
Portarias.....	17
Informativos de Licitações	20
Composição Biênio 2017/2018	20
Tribunal Pleno.....	20
Primeira Câmara.....	20
Segunda Câmara.....	20
Corregedoria-Geral.....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	20
Diretores de Gabinete.....	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo.....	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 266141/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 11/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. Isabel Aparecida Niêdo Nasser;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do Sr. ALAN RONALDO TROLEIS, gestor das contas, e da Sra. ISABEL APARECIDA NIÊDO NASSER, ex-Controladora Interna do Município de Presidente Castelo Branco, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 8.047/17 (peça 51), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de manifestação ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1031280/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LELI MACHADO DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS****PROCURADORES:****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 61/18**

Trata-se de Pensão por morte concedida a LELI MACHADO DOS SANTOS, na qualidade de filho incapaz da ex-servidora Maria do Rosário dos Santos, falecida em 12/09/2010, correspondente à importância de R\$ 830,50 (oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), concedida pelo Decreto nº 11.992, publicado em 27/09/2014 no Órgão Oficial do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 401/18 (Peça 23), aponta que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL deixou de juntar aos autos comprovante de remuneração (data anterior ao óbito), razão pela qual se entende por nova diligência à origem para regularização da pendência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências. Após, retornem a este Gabinete para deliberação acerca do sobrestamento sugerido pela Unidade Técnica.

Gabinete do Relator, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 743958/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 63/18**

Considerando as Informações nº 386/18 e nº 487/18, da Diretoria de Protocolo, AUTORIZA-SE a citação por Edital, do Sr. PAULO MAC DONALD GUIZI, CPF 184.060.339-91, nos termos do artigo 381, IV e § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete do Relator, 19 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 972414/16**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, MOACIR SILVA****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 64/18**

I - Trata o presente protocolo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II- Em Parecer nº 1251/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal detectou a ocorrência de inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, eis que o ente efetuou o cálculo das verbas transitórias pela média, incorporando integralmente o valor encontrado aos proventos, violando assim o princípio contributivo e os termos do Acórdão nº 3155/14 desta Corte de Contas. Em razão do exposto, determinou-se a realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para que apresentasse certidão comprobatória do período de percepção das verbas, alterando os cálculos.

III- O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o documento referente à ciência da servidora sobre a alteração de seus proventos, por um lapso, não teria sido enviada, encaminhando ofício demonstrando que esta teria sido informada por telefone (peça 29).

IV- Em Parecer nº 9.161/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assevera que o art. 195, da Lei Complementar Municipal nº 018/1992[1] claramente não atende ao Princípio da Contributividade, eis que bastará o servidor contribuir durante apenas dez anos para incorporar integralmente a vantagem aos proventos, o que vai de encontro ao que decidido no Acórdão nº 3.155/14-Tribunal Pleno. Desta feita, opina pela declaração de inconstitucionalidade do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 18/92.

V- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.008/17, opina, igualmente, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, no intuito de evitar a ocorrência de julgamentos contrários, em respeito à segurança jurídica, considerando-se que a discussão da constitucionalidade da Lei Municipal deve ser feita mediante procedimento específico. Sucessivamente, no mérito, considerando-se que o ato de inativação em comento encontra-se em consonância com a legislação vigente, opina pelo registro da aposentadoria.

VI- Inicialmente, em conformidade com o Acórdão n. 5878/16 (processo nº

742150/16), deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que a hipótese tratada nos autos não se refere à inconstitucionalidade, mas à revogação ou não recepção de lei municipal editada antes da EC 20/98, situação que não autoriza a instauração do referido procedimento. VII- Acolho, por outro lado, consoante entendimentos proferidos nos autos nº 698410/16 (Acórdão nº 88/17 - Primeira Câmara), nº 184637/16 (Acórdão nº 87/17 - Primeira Câmara), nº 199537/16 (Acórdão nº 5877/16 - Segunda Câmara), nº 199537/16 (Acórdão nº 5877/16 - Segunda Câmara), nº 807621/12 (Despacho nº 33/17-GCIZL), e nº 283414/16 (Despacho nº 189/17-GCILB), a determinação de realização de diligência ao ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do cálculo das verbas transitórias ao disposto no Acórdão nº 3155/14, proporcionalizando seu valor ao efetivo tempo de contribuição correspondente, sob pena de negativa da registro do ato de inativação e aplicação das sanções aos gestores responsáveis.

VIII - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item VII, com inclusão na autuação do Município de Umuarama, intimando-o, na sequência, juntamente com o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

IX- Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[[2]

Diretor de Gabinete

1. Assim expressa a Lei Complementar Municipal nº 18/1992:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 420830/17**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 65/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 9.342/17 - COFAP (peça 16), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 126738/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 68/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 869714/17, tratando de recurso interposto pelo Sr. ANDRÉ ANTUNES FADEL, contra o Acórdão nº 4783/17 – Tribunal Pleno, que indeferiu pedido de concessão de remuneração retroativa referente às horas-aulas ministradas, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Citada decisão foi disponibilizada no DETC nº 1731, do dia 07/12/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 08/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, verificam-se presentes os requisitos recursais, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 541324/16**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOVENTINA MARIA**



DA SILVA BARUSSI, MOACIR SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 72/18

I - Trata o presente protocolo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora JOVENTINA MARIA DA SILVA BARUSSI, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II- Em Parecer nº 12222/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal detectou a ocorrência de inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, eis que o ente efetuou o cálculo das verbas transitórias pela média, incorporando integralmente o valor encontrado aos proventos, violando assim o princípio contributivo e os termos do Acórdão nº 3.155/14 desta Corte de Contas. Em razão do exposto, determinou-se a realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para manifestação quanto ao teor da legislação que regula a incorporação de verbas transitórias.

III- O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que foram incorporadas as verbas sobre as quais incidiram efetivamente a contribuição previdenciária e que os benefícios foram concedidos em estrita observância à legislação municipal, de conhecimento dos servidores municipais, desde sua admissão no serviço público até o momento de sua aposentadoria, de modo que retificou um cálculo de benefício de aposentadoria nessas condições é clara e violenta ofensa à segurança jurídica.

IV- Em Parecer nº 9.111/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assevera que o art. 195, da Lei Complementar Municipal nº 018/1992[1] claramente não atende ao Princípio da Contributividade, eis que bastará o servidor contribuir durante apenas dez anos para incorporar integralmente a vantagem aos proventos, o que vai de encontro ao que decidido no Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno. Desta feita, opina pela declaração de inconstitucionalidade do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 18/92.

V- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.005/17, opina, igualmente, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, no intuito de evitar a ocorrência de julgamentos contrários, em respeito à segurança jurídica, considerando-se que a discussão da constitucionalidade da Lei Municipal deve ser feita mediante procedimento específico. Sucessivamente, no mérito, considerando-se que o ato de inativação em comento encontra-se em consonância com a legislação vigente, opina pelo registro da aposentadoria.

VI- Inicialmente, em conformidade com o Acórdão n. 5878/16 (processo nº 742150/16), deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que a hipótese tratada nos autos não se refere à inconstitucionalidade, mas à revogação ou não recepção de lei municipal editada antes da EC 20/98, situação que não autoriza a instauração do referido procedimento.

VII- Acolho, por outro lado, consoante entendimentos proferidos nos autos nº 698410/16 (Acórdão nº 88/17 - Primeira Câmara), nº 184637/16 (Acórdão nº 87/17 - Primeira Câmara), nº 199537/16 (Acórdão nº 5877/16 - Segunda Câmara), nº 199537/16 (Acórdão nº 5877/16 - Segunda Câmara), nº 807621/12 (Despacho nº 33/17-GCIZL), e nº 283414/16 (Despacho nº 189/17-GCILB), a determinação de realização de diligência ao ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à adequação do cálculo das verbas transitórias ao disposto no Acórdão nº 3155/14, proporcionalizando seu valor ao efetivo tempo de contribuição correspondente, sob pena de negativa da registro do ato de inativação e aplicação das sanções aos gestores responsáveis.

VIII – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item VII, com inclusão na autuação do Município de Umuarama, intimando-o, na sequência, juntamente com o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

IX- Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Assim expressa a Lei Complementar Municipal nº 18/1992:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 30627/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 74/18

Trata o presente de Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Barras e disciplinado pelo Edital nº 003/2014, incorretamente autuado como Consulta.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete do Relator, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 153495/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 81/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Guaratuba mediante a Petição Intermediária nº 33774/18 (peças 24/25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877523/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 84/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 1.007/18 - COFAP (peça 60), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 282306/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ENIO LUÍZ FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF

PROCURADORES: VILSON JOSE MALDANER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 88/18

Em atenção ao requerido na Informação nº 735/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Valdecir Bischoff, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete do Relator, 25 de janeiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 274941/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO - 52/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão, na autuação, da Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, gestora do Município de Assis Chateaubriand à época dos fatos;

- CITAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, da Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, do espólio e/ou herdeiros do Sr. ADÃO ALVES, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 3385/17 – COFIM (Peça 59), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Especificamente quanto ao Sr. ADÃO ALVES, deve o Município de Assis Chateaubriand, controlador da COMDAC, promover a juntada da Certidão de Óbito do referido gestor nestes autos, bem como informar acerca da existência de espólio do mesmo, além do nome e qualificação de seus herdeiros.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de janeiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 90/18

Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti por meio do qual encaminha cópia da Ação por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001471-69.2014.8.16.0089 movida em face de William Martins Borges, Wilha Galdino Alves e NM Informática Ltda. EPP, em virtude de irregularidades na contratação desta empresa pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, então presidida pelos requeridos.

De acordo com a peça inicial, o Sr. William Martins Borges ocupou o cargo de presidente da Fundação Hospitalar Municipal no período de 01/03/2010 a 03/04/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2012, e o Sr. Wilha Galdino Alves foi presidente da Fundação entre 03/04/2012 e 01/06/2012.

Em síntese, a documentação demonstra que a entidade realizou a contratação direta da empresa NM Informática Ltda. EPP, isto é, sem qualquer procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade de licitação, ocasionando prejuízo ao erário. No total, a contratada aferiu da Fundação o valor de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais) entre os anos de 2010 a 2012.

Também, apurou-se a existência de notas fiscais, notas de empenho, liquidação e de pagamento sem a assinatura do emitente, ou seja, sem qualquer validade jurídica. Ademais, constatou-se que os pagamentos foram realizados sem o prévio empenho, em afronta à Lei n.º 4.320/64.

Por meio do Despacho n.º 1146/14-GCG (peça 05), o expediente foi recebido para apurar eventual violação da Constituição Federal, da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 4.320/64. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Ibaiti, da Fundação Hospital de Saúde de Ibaiti, do Sr. William Martins Borges, do Sr. Wilha Galdino Alves e da empresa NM Informática Ltda. EPP (GTN Processamento de Dados Ltda. – ME).

Manifestaram-se nos autos a municipalidade (peças 14/26), a entidade (peças 35/36 e 53/56) e a empresa contratada (peça 38).

Posteriormente, foi determinada a remessa de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti solicitando cópia dos documentos que acompanharam a ação de improbidade administrativa (Despacho n.º 203/15-GCG, peça 42), as quais foram apresentadas às peças 48 e 49.

Pela Instrução n.º 3881/15 (peça 60), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] opinou pela citação da Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira, presidente da Fundação à época da celebração do contrato particular com a empresa NM Informática Ltda. EPP (01/10/2007), bem como por nova intimação da entidade e dos representados William Martins Borges e Wilha Galdino Alves.

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 12654/15 (peça 61), sendo acolhido, em parte, pelo Despacho n.º 1743/15-GCG (peça 62), nos seguintes termos:

(...) b) Expedir ofício de citação à ex-Gestora Geni Medeiros da Costa Oliveira, CPF: 916.847.909-30, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) Expedir ofício de intimação a atual gestão da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, informe se a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. continua prestando serviços à Fundação e, em caso de resposta positiva, informe qual contrato administrativo baseia a contratação e junte todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços; O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos (peça 81).

Por meio da Instrução n.º 2520/16 (peça 82), a COFIM manifestou-se pela precedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

1) Ao Sr. WILLIAM MARTINS BORGES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 23.322,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do

representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos art. 96, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

2) Ao Sr. WILHA GALDINO ALVES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos art. 96, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

3) Ante a ocorrência de dispensa indevida de licitação praticada pela então Gestora da Fundação no ano de 2007, que se estendeu até no mínimo o ano de 2014 durante a gestão de várias outras pessoas, esta Unidade Técnica entende ser necessário o aprofundamento das investigações desses fatos por intermédio de inspeção externa ou, a critério do Exmo. Relator e do D. Tribunal Pleno, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de todos os gestores da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período que se estende de 2007 a 2016, nos moldes do disposto no art. 236, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela “condenação solidária de todos os gestores envolvidos no contrato e da empresa contratada à restituição dos valores gastos em serviços sem comprovação e sem licitação”, não se opondo “à realização de Auditoria ou instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da entidade, considerando a gravidade dos fatos e a carência de informações por parte dos próprios Representados” (Parecer n.º 8488/16, peça 83).

Inobstante as manifestações conclusivas, determinei a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para esclarecer acerca da prestação de serviços pela empresa NM Informática Ltda. EPP, destacando que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do Despacho n.º 1293/17 (peça 87).

Pelo Despacho n.º 1674/17 (peça 97), deferi o pedido de prorrogação de prazo pleiteado (peça 95), tendo decorrido sem a manifestação da entidade.

É o relatório.

O presente expediente foi recebido para apurar a noticiada irregularidade na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti e nos pagamentos efetuados pela entidade à empresa nos anos de 2010 a 2012, no total de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais).

Posteriormente, verificou-se a celebração de “contrato particular de prestação de serviços, implantação e manutenção de sistemas” entre a Fundação e a empresa referida em 01/10/2007, sendo determinada a citação da gestora responsável pelo ajuste, Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira (Despacho n.º 1743/15-GCG, peça 62). Ainda, no despacho de recebimento reputou-se necessário “verificar se foram respeitadas as regras da Lei n.º 4.320/64, quanto às fases das despesas realizadas”, segundo noticiado na ação por ato de improbidade administrativa (Despacho n.º 1146/14-GCG, peça 05, fl. 04). Tal ponto, contudo, não foi objeto de instrução pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva acerca do objeto da demanda, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 36595/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 94/18

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, Sr. Marcos Aparecido Rodrigues, por meio da qual noticiou que o Poder Executivo da referida municipalidade está realizando concurso público para provimento de cargos de Professor, Educador Infantil e Médico[1], cujas provas estão agendadas para a data de 28 de janeiro de 2018.

Aduziu que no Portal da Transparência da entidade consta que a contratação da empresa para realização do concurso ocorreu mediante processo licitatório na modalidade preço presencial, o que, segundo a parte representante, viola determinações desta Corte de Contas[2] e jurisprudência do Poder Judiciário, haja vista que o julgamento neste tipo de contratação, predominantemente intelectual, deve ocorrer pelo critério de técnica e preço.

Narrou o representante que recomendou ao Poder Executivo de São Carlos do Ivaí que anulasse o certame[3], refazendo a contratação com adoção de outra modalidade licitatória com utilização do tipo “técnica e preço”. Informou que, a despeito da recomendação, o Poder Executivo apresentou resposta[4] defendendo a



legalidade do procedimento, mantendo o certame em curso. Ao fim, em razão da proximidade da prova, pugnou pela apreciação urgente da matéria, com suspensão cautelar do certame em andamento.

Em 25 de janeiro de 2018, a parte representante manifestou-se novamente nos autos (peças nº 14 e 15), pugnando pela urgente apreciação do feito, bem como para noticiar que a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual em razão de possíveis fraudes em concurso público de 2017 para provimento de cargo de contador, na mesma municipalidade.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7] c/c artigo 282, § 2º[8], todos do Regimento Interno.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, consta no site do Município, no Portal da Transparência, que a licitação para contratação de empresa realizadora de concurso público ocorreu, equivocadamente, mediante licitação na modalidade Pregão, tipo menor preço.

Em consulta ao referido sítio virtual não foi possível localizar tal procedimento licitatório e o contrato que dele decorreu, bem como não há tal documentação nos autos. Entretanto, em consulta ao Portal Informação para todos – PIT desta Corte, verifiquei que o Poder Executivo de São Carlos do Ivaí efetivamente contratou a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda - ME para realização do concurso público, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mediante Pregão Presencial nº 103/2017, tipo menor preço.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que assiste razão à parte representante, haja vista que o Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que me parece, ao menos em análise preliminar, tarefa eminentemente intelectual.

Sobre a questão é de se observar que “as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns”[9], afastando-se, reflexivamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Nada obstante, é de se acrescentar que, em consulta à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou-se que o Município de São Carlos do Ivaí não registrou junto ao SIAP-Admissão de Pessoal o processo de admissão de pessoal em questão, em contradição ao disposto na Instrução Normativa nº 118 de 14 de julho de 2016[10]. Tal conduta frustrou o controle de legalidade concomitante do processo de contratação de pessoal, o que também denota gravidade.

Ao fim, forçoso ressaltar que há notícia nos autos de que o Ministério Público Estadual instaurou[11] Inquérito Civil para apurar supostas fraudes em concurso realizado em 2017, pela mesma banca contratada (KLC – Consultoria em Gestão Pública), no mesmo município, para o provimento de cargo de contador.

Embora não haja, por ora, qualquer análise conclusiva do Parquet acerca da regularidade do certame para prover cargo de contador ou qualquer manifestação sobre a idoneidade ou inidoneidade da aludida banca, é de se observar que a existência de tal investigação exige um olhar ainda mais prudente desta Corte sobre a contratação questionada neste expediente.

Por todo o exposto, reputo imperioso o recebimento da Representação a fim de perquirir se a modalidade licitatória foi realmente adequada ao objeto licitatório e se respeitaram-se os regimentos institucionais aplicáveis ao caso.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão do Concurso Público nº 01/2018, que em termos jurídicos representa, também, a suspensão do contrato decorrente do Pregão nº 103/2017[12] e seus pagamentos.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do contrato, cujas provas do concurso públicos estão previstas para o próximo domingo (28 de janeiro de 2018), pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Considerando que se trata de suspensão de contrato por Corte de Contas, situação que em um primeiro momento encontra óbice no texto constitucional[13], forçoso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, lastreado no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, já reconheceu essa prerrogativa[14].

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade deste tipo de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da teoria dos poderes implícitos, oriunda do constitucionalismo norte-

americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[15]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[16], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[17]

Sobre o tema, ressalto que este relator já adotou este tipo de medida anteriormente, a qual foi acompanhada pelo Plenário desta Corte, a exemplo dos autos de Representação da Lei 8.666/1993 de nº 195375/13, Acórdão nº 1953/13[18], publicado em 26 de junho de 2013.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Contrato nº 122003572/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 103/2017, e reflexivamente o Concurso Público nº 001/2018, até ulterior julgamento de mérito.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, Contrato nº 122003572/2017 (decorrente do Pregão Presencial nº 103/2017) e reflexivamente o Concurso Público nº 001/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[19] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[20] e no §1º do artigo 282[21], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal José Luiz Santos[22], para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de São Carlos do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[23], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Ainda, deverá o Município juntar cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 103/2017, inclusive documentos referentes à fase interna do certame.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) Retificar a autuação do feito, mudando o assunto para “Representação”, haja vista que o representante apresentou a exordial sob as prerrogativas de vereador da municipalidade, Presidente da Casa Legislativa;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[24] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 5 vagas para o cargo de Educador Infantil, com vencimento de R\$ 2.255,91 (40 horas semanais); 01 vaga para médico, com o vencimento de R\$ 7.998,48 (20 horas semanais); 19 vagas para professor, com vencimento de R\$ 1.244,29 (20 horas semanais).

2. Instrução Normativa nº 71/2012.

3. Conforme documentação juntada à peça nº 7, “Recomendação nº 001/2018” do Poder Legislativo de São Carlos do Ivaí.

4. Conforme documentos juntado às peças nº 8-11.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, seguir com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. Salvador: Jus Podium, 5.ed. p. 328.

10. Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será atuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da autuação do processo que dispõem sobre o petição eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/11.



Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

11. O Inquérito Civil foi instaurado em 23 de janeiro de 2018.

12. Conforme informação cadastrada no Portal Informação para Todos – PIT trata-se do Contrato nº 122003572/2017, assinado em 28 de dezembro de 2017, com vigência até a data de 28 de fevereiro de 2018.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

14. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa.

Public. 18 mar/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E>

[+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E)> Acesso em: 14 fev/2017.

15. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <

<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>> Acesso em: 14 fev/2017.

16. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da

codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar

adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

17. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro:

Forense, 2015. p. 822-823

18. Votaram nestes termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro IVEINS ZSCHOERPER LINHARES, que à época era

Auditor desta Corte de Contas.

19. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes

competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas

no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar

difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

20. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas

necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da

Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

21. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e

encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125,

IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro

Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão

subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº

58/2016)

22. Prefeito e signatário do Edital referente ao Pregão Presencial nº 103/2017.

23. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender

regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

24. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões

que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e

representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 179330/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA

DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 95/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a anotação nos autos

do procurador que consta do instrumento de procuração juntado na peça 43.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 588521/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA SUELI

NEGRELLI, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto

da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público

de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de inativação de Maria Sueli Negrelli, ocupante do cargo de Auxiliar

de Serviços Gerais, substanciado na Portaria n.º 242/2014 do Município de

Mandirituba, publicada no Diário Oficial do Município, de 05/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e

o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 511896/09

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto

da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público

de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de inativação de José Ribeiro de Freitas, ocupante do cargo de

Conservador de Estradas, substanciado no Decreto n.º 005/2009 do Fundo

Financeiro Municipal de Teixeira Soares, publicado na Folha de Iratí, de 07/08/2009.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 618750/13

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARCOS ROMERO VILAÇA ARAUJO,

ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto

da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público

de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de inativação de Marcos Romero Vilaça Araújo, ocupante do cargo de

Médico Pediatra, substanciado no Decreto n.º 14.158/2013 do Município de

Paranavai, publicado no Diário do Noroeste, de 23/05/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 12394/18

ORIGEM: F. E. A. S. E. P.

INTERESSADO: S. T. S. P. E. S. S. P. P.

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 53/18

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo S. T. S. P. E. S. S. P. P., em face

da S. E. S., relatando supostas irregularidades na gestão do H. R. L., localizado em

Paranaguá.

Distribuído o feito para minha relatoria, preliminarmente, por meio do Despacho nº

11/18 – GCFC (peça nº 5), encaminhei o processo para análise da 7ª Inspeção de

Controle Externo, responsável pela fiscalização da área em espeque.

De posse dos autos, a 7ª ICE apresentou a Informação nº 3/18 – 7ICE (peça nº 8),



aduzindo, em síntese, que entende que o feito não comporta recebimento. Isso porque o procedimento não atenderia os comandos dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno e ao art. 34 da Lei Orgânica, pois não foi endereçada ao Presidente deste Tribunal de Contas.

No entanto, considerando justamente o teor da denúncia, entendo prudente que a Secretaria se manifeste acerca do avertado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a Secretaria denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia e documentação que entender pertinente.

Após, regressem para o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28819/18

ORIGEM: M. M.

INTERESSADO: S. E. R.

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 60/18

Tratam os autos de Denúncia formulada pela S.E.R./O.S.M. em face do M. M., por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da entidade em relação ao Pregão nº 184/2017 e nº 185/2017.

No entanto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia e documentação pertinente.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 61/18

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Uraí, por meio de seu representante legal, o senhor Carlos Roberto Tamura, sobre o suscitado no Parecer nº 9.661/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 82).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação, ou não, do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 396124/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 66/18

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 9873/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 73), e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 38/18, e atendido o disposto pelo art. 302, § 1º do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Pinhais, referente ao Acórdão nº 1235/16 – Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251916/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CECILIA SIVIECH GUSVEVIZ, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 69/18

Em face do contido no Parecer nº 1032/18 da Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Piraí do Sul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 260834/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 207/18, e do Ministério Público de Contas, nº 31/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 3.551, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1228, em 30/04/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 895820/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO,

IVALDA MAGALHAES LANDIM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 327/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 56/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 092/2017, publicado no Diário do Noroeste em 19/04/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 426076/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS

DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARCIA

BARBIERI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 562/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 51/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 973/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 39926/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME****PROCURADOR: EDMAR CALOVI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 100/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, protocolado em 25/01/2018 às 10h05, pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 002/2018 do Município de Araucária.

2. Relata, em breve síntese, que o item 6.4., "a", do edital contém exigências de qualificação técnica desarrazoada, ao exigir a apresentação de "certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal" quando o objeto da contratação é exclusivamente a "prestação de serviços de sinalização viária horizontal" e não de comercialização. Deste modo, a atividade não estaria sujeita ao controle e fiscalização preconizado pela Lei nº 10.357/2001, bem como não seria compatível ou indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, violando o art. 36, XXI, da CF, e os arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

3. Depreende-se de que o pedido deduzido de que "seja excluído a exigência do certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para o exercício da atividade sujeita ao controle e fiscalização conforme Lei Federal 10.357/2001, como requisito de habilitação jurídica", comporta deliberação cautelar, na forma de uma liminar.

4. A urgência é demonstrada por Aviso de Licitação anexado (peça 7, fl.1) que prevê a abertura da sessão pública para o dia de hoje (25/01/2018 – mesma data e hora do protocolo) às 10h.

5. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araucária, verifica-se que o Pregoeiro emitiu Aviso de Suspensão do Pregão nº 0002/2018 – Processo nº 13561/2017 com o seguinte teor: "Informamos que conforme Processos de Impugnação nºs 847/2018 e 923/2018, o Processo Licitatório em epígrafe está SUSPENSO, para análise e retificações que se fizerem necessárias, após o mesmo será republicado."

6. Tendo em vista que o processo licitatório se encontra suspenso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida liminar, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, bem como da Pregoeira, Sra. Lauriana Santos de Souza, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, informem as retificações que foram feitas ao edital de licitação, bem como para que justifiquem as razões técnicas pelas quais as tintas de sinalização viária a serem utilizadas demandariam a apresentação de certificado de licença de uso emitido pela Polícia Federal, apresentando cópia integral dos autos de processo licitatório.

7. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 36617/18**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA****PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 101/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, que têm por objeto a contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária, com preços máximos entre R\$ 2,6 e 6,2 milhões.

Segundo informa, as impugnações aos editais formuladas pelo sindicato ainda não foram julgadas, de forma que a abertura dos envelopes das Concorrências nº 93/2017 e 94/2017 está mantida para o dia 26/01/2018, às 10h30.

Alega o sindicato representante, em breve síntese, que os editais estariam maculados pelas seguintes supostas irregularidades:

a) opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica";

b) ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes;

c) exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima);

d) ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Requer, ao final, a imediata suspensão das licitações e, no mérito, a retificação e republicação dos editais, com devolução do prazo original, de modo que: adotem o tipo de licitação "técnica e preço" ou "melhor técnica"; contemplem a proposição de inovação pelas licitantes; excluam o item que impossibilita a alteração da remuneração dos membros da equipe técnica; e adequem a forma de repactuação e reajustamento do contrato.

Por meio do Despacho nº 96/18 (peça nº 26), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná acostou petição às peças nº 28 a 32, em que informou que as impugnações formuladas pelo sindicato ora representante em face dos editais em tela foram consideradas improcedentes e juntou cópia do Parecer nº 33/2018, emitido pela Procuradoria Jurídica do órgão, que fundamentou a improcedência.

Destacou, ainda, que esta Corte de Contas indeferiu cautelar solicitada pelo mesmo sindicato na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 446775/17, proposta no ano passado, em face dos Editais nº 04/2017 a 10/2017.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise individualizada dos tópicos impugnados:

a) opção pelo tipo de licitação "menor preço", manifestamente incompatível com os serviços de natureza intelectual, em detrimento da correta utilização da "técnica e preço" ou da "melhor técnica", e

b) ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes:

Os objetos licitados consistem na contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária.

Segundo expõe o sindicato representante, essas atividades são de natureza predominantemente intelectual, pois auxiliam na fiscalização de serviços sob tutela do DER, conforme descrição constante do item 2 dos Termos de Referência dos editais de nº 93 a 98:

2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar no apoio à Superintendência Regional (...) do DER/PR em (...) sob orientação do Gerente de Concessão, na avaliação e verificação de conformidades dos projetos, obras e serviços de operação, conservação e manutenção da malha viária concessionada referente ao contrato de concessão nº (...), acompanhando todas as atividades circunscritas a extensão do aludido objeto, tais como:

2.1. Acompanhamento na elaboração de Estudos e Projetos desenvolvidos pela Concessionária;

2.2. Análise técnica, temporal e econômico-financeira dos estudos e projetos para a execução das Obras de Restauração, de Melhoria e Ampliação de Capacidade e de Manutenção alusivas às Intervenções Físicas descritas no contrato de concessão;

2.3. Acompanhamento e medição das obras e dos serviços rodoviários executados pela Concessionária;

2.4. Verificação dos padrões técnicos e níveis de serviço de operação, conservação e manutenção das rodovias;

2.5. Análise das informações relativas à Segurança Rodoviária;

2.6. Análise das informações relativas à Gestão Ambiental;

2.7. Análise das informações relativas ao Sistema de Gestão da Qualidade.

No mesmo sentido, o Termo de Referência do Edital nº 99/2017 assim dispõe:

2. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS:

A Contratada deverá atuar na compilação de todas as informações e dados decorrentes do acompanhamento na avaliação e verificação das conformidades das obras e dos serviços rodoviários da malha concessionada, acompanhando os demais núcleos objeto dos contratos de concessão, em especial a análise técnica, legal, econômica, financeira e contábil; com seus reflexos na implantação de obras e na operação e conservação das rodovias, além do apoio nas diversas manifestações emitidas pelo DER/PR.

Por esse motivo, estaria presente a hipótese prevista pelos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelecem a adoção dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" (grifou-se):

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 81. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados: I - para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva em geral e, em particular, na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos;

Ressalta, ainda, que os objetos licitados envolvem serviços de engenharia consultiva, expressamente previstos nos dispositivos acima como hipótese de licitação dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", para cujo desenvolvimento são requeridos profissionais enquadrados como engenheiro, consultor e analista.

Expõe, também, que os orçamentos constantes dos editais deixam claro que a parcela mais relevante se refere somente a itens de pessoal, e não a insumos materiais ordinários que justifiquem a utilização do tipo "menor preço".

Faz referência a precedentes desta Corte de Contas no sentido de que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser adotados quando existentes serviços intelectuais (Acórdãos nº 420/14 – Segunda Câmara, 2029/09 – Segunda Câmara, e 841/11 – Tribunal Pleno).

Em contraposição, consta do Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do DER, que embasou o não acolhimento das impugnações do sindicato representante, que



os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” não seriam aplicáveis à licitação em análise, porque seus escopos não comportariam a possibilidade de criação de método ou procedimento que possa modificar as obras e serviços decorrentes dos contratos de concessão vigentes.

Isto se deveria ao fato de que a atividade esperada das empresas contratadas seria meramente executiva, consistente na “elaboração de relatórios mediante coleta de dados e informações destinadas a subsidiar este Departamento no gerenciamento e fiscalização das obras e serviços rodoviários sob o encargo das concessionárias”, e, portanto, deve se restringir à “fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram anteriormente previstas (contratos de concessão) e no curso da execução dos serviços sob exame não sofrem alterações, à luz do disposto no item 3 dos Termos de Referência”.

Assim, para adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, seria necessário que o objeto licitado demandasse trabalho predominantemente intelectual, com resultado personalizado e inovador.

Em corroboração, o parecer cita precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 327/2010 – Plenário, segundo o qual a adoção de “técnica e preço” deve ser restrita a quando “estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação (...) além de contrariar o disposto no art. 46, caput”, da Lei nº 8.666/93.

Informa, ainda, que se observa dos objetos em licitação “que nada de novo o escopo propicia; ao contrário, a execução de rotinas na busca de dados e informações visa subsidiar o gerenciamento e a fiscalização das obras e serviços sob incumbência das concessionárias, para verificar se as mesmas comportam-se conforme os contratos que estabelecem o elo obrigacional com este DER/PR.”

No que tange aos precedentes desta Corte invocados pelo Representante, esclarece que se referem a licitações de objetos distintos daqueles dos certames em tela, visto que tratam de admissões de pessoal (Acórdãos nº 420/14 e 2029/09, ambos da Segunda Câmara) e consultoria para prestar suporte técnico de gestão administrativa nas áreas de administração, compras, controle interno, educação, licitações e contratos, meio ambiente, patrimônio e recursos humanos (Acórdão nº 841/11 – Tribunal Pleno).

Diante dos fundamentos trazidos aos autos pelo órgão licitante, verifica-se, em análise perfunctória, que foram apresentadas justificativas plausíveis para a não adoção dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” nos certames em tela, em especial, no que tange à ausência de caráter singular e inovador da atividade a ser desempenhada pela empresa contratada.

Não se vislumbra, portanto, no atual momento processual, grave ofensa aos arts. 46, da Lei nº 8.666/93, e 81, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que justifique a suspensão dos procedimentos licitatórios em tela.

Por esse mesmo motivo, não se acompanha, a princípio, o argumento de que a ausência de previsão da possibilidade de proposição de inovações pelas licitantes estaria por contrariar o disposto na Lei nº 123649/2010, no inciso III, do § 6º, e nos §§ 7º e 8º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a inovação deve ser buscada em certames compatíveis com esse objetivo e, no caso em tela, diversamente, segundo expõe o órgão licitante, a inovação não é desejada, em razão da opção administrativa de que os serviços fossem executados mediante mera aplicação de metodologia preexistente.

c) exigência de que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (fixação de remuneração mínima):

Neste tópico, o sindicato representante se insurge contra o teor do item “15.10.1.e” dos editais, que dispõe que serão desclassificadas as propostas de preços “se o custo das horas para execução do RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE – CONCESSÃO RODOVIÁRIA dos membros da equipe técnica for inferior à média de mercado, de acordo com a tabela de referência salarial, anexa ao orçamento ANEXO 09 deste Edital.”

No entendimento do representante, essa disposição estaria em contrariedade com o precedente do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão nº 6022/2016 – Primeira Câmara, segundo o qual “É vedada a inclusão de cláusulas nos editais de licitação contendo exigência de remuneração mínima para profissionais de empresa prestadora de serviços, por contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 40 inciso X, da Lei 8.666/1993, admitindo -se tal indicação apenas como mera estimativa e sem que isso importe em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado.”

Também haveria contrariedade ao Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, segundo o qual “a divergência entre os salários estipulados na proposta de preços e os efetivamente pagos aos profissionais alocados ao contrato não configura, por si só, irregularidade, já que a proposta de preços não é capaz de vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado.” Segundo expõe, a impossibilidade de alteração da remuneração dos membros da equipe técnica também implica na impossibilidade de alteração de diversos encargos sociais e custos administrativos, o que significa que 85% do valor máximo previsto não pode ser reduzido pela empresa licitante, mesmo que isso resulte em melhores preços para a Administração, o que também afrontaria a competitividade da licitação, limitada apenas aos 15% restantes.

Invoca, ainda, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, e art. 170, da Constituição Federal, diante do caráter estritamente privado da negociação entre a empresa e sua equipe.

A Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná, no Parecer nº 33/2018, esclarece que a definição da remuneração dos profissionais está fundada na necessidade de que os serviços sejam executados por profissionais dotados de experiência prática, como forma de garantia de atingimento da qualidade mínima esperada.

Ademais, o salário consignado seria o “usualmente conferido aos profissionais que prestam serviços semelhantes para o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT”, órgão que contrata serviços do gênero, o que significaria um critério seguro a ser adotado.

Informa, outrossim, que houve pesquisa de mercado para garantir a contratação de profissionais experientes, o que estaria consentâneo com os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei nº 8.666/93, e arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Faz referência à conclusão lançada pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão nº 332/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que manifesta seu apoio “à tese da possibilidade de fixação de mínimos salariais, essencialmente porque considero importante para o bom andamento dos serviços públicos que o gestor tenha condições de influir no padrão remuneratório a ser praticado no futuro contrato. Não há dúvida de que o nível salarial da equipe contratada interfere diretamente na qualidade do serviço prestado (...) No caso dos contratos de prestação de serviços, seria reduzida a capacidade de a fiscalização exigir profissionais mais experientes e qualificados, plenamente aptos não trabalho no serviço público, se não houver estrutura remuneratória compatível com esses requisitos e com o próprio regime remuneratório do órgão público”.

No mesmo sentido, cita passagens do Acórdão nº 614/2018, do Plenário daquele Tribunal de Contas.

Relativamente ao precedente contido no Acórdão nº 557/2017, do Plenário daquela Corte, citado pelo sindicato representante, assevera que aquela decisão considera indispensável, para que o pagamento de salários inferiores ao da proposta possa configurar descumprimento contratual, que exista cláusula expressa no edital e no contrato que exija identidade entre os valores, porém no ajuste ali examinado não havia norma nesse sentido.

Afirma, ainda, que não há óbice à competitividade, visto que foi estabelecido apenas um dos componentes dos custos da contratação, não havendo fixação do preço global.

Novamente, vislumbra-se a existência de justificativa minimamente plausível para a adoção da remuneração mínima fixada, o que poderia, em tese, permitir o afastamento da aplicabilidade do art. 40, X, da Lei 8.666/93, ao caso concreto, em favor da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, caracterizada, no que se refere aos componentes da remuneração da equipe técnica, não pelo menor preço, mas pela contratação de profissionais experientes, mediante remuneração compatível com aquela praticada no mercado.

Não obstante este entendimento preliminar, essa suposta irregularidade deverá ser detidamente analisada quando da análise de mérito, ocasião em que também deverá ser apreciada a adequação da pesquisa de mercado que fundamentou a fixação dos valores mínimos nos editais em tela.

d) ausência de previsão adequada das formas de reajustamento e repactuação contratual, mantendo apenas o reajuste, quando grande parte do objeto contratual se refere à alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Por fim, sustenta a entidade representante que, em editais anteriores, revogados pelo DER/PR, o item 21 apresentava regras para repactuação e reajustamento do contrato.

Para a parcela que envolvia mão de obra, esses editais previam que a repactuação consideraria o acordo, convenção, dissídio ou equivalente. Já para os demais itens, o reajuste seria feito de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

No entanto, os editais em tela alteraram essas regras para prever unicamente o reajustamento, de acordo com o índice publicado na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas: “Consultoria: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias – Consultoria (coluna 39).”

Isto tornaria os contratos deficitários, em especial no que concerne à mão de obra, porque os insumos salariais são reajustados de acordo com as determinações das Convenções Coletivas de Trabalho e/ou do Sindicato, potencialmente em patamar superior ao utilizado no reajuste contratual, em prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, faz referência ao Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e ao Acórdão nº 280/2015 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas. De modo diverso, o Parecer nº 33/2018, da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná esclarece, inicialmente, que os editais anteriores foram integralmente revisados após sua anulação em face de erro detectado em seus orçamentos.

Consigna, a propósito do item impugnado, que a natureza dos serviços licitados não é a locação de mão de obra, mas o apoio e gerenciamento de obra pública, para o que existe, no âmbito da engenharia rodoviária, um índice específico para corrigir contratos de serviços da espécie, motivo pelo qual foi adotado o citado “Custo Nacional da Construção Civil – Serviços de Consultoria – Coluna 39, da Fundação Getúlio Vargas”.

Ademais, referido índice abrangeria o custo dos profissionais, consolante Metodologia de Cálculo dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias daquela Fundação.

Assim, estaria sendo adotado o índice setorial, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/001.

Mais uma vez, a resposta apresentada pelo órgão licitante inviabiliza o acolhimento da cautelar requerida, na medida em que denota que houve uma opção administrativa fundamentada pela escolha do índice de reajuste setorial nos certames em tela, cujas componentes já abrangeriam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo. Assim, em juízo perfunctório, inerente ao presente momento processual, considerando a referência a estudos e justificativas técnicas que fundamentam cada um dos itens impugnados, não se verifica, de forma extrema de dúvida, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.



3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a **imediata citação** do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral de todos os processos administrativos dos editais de Concorrência Pública números 93/2017 a 99/2017.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, GILDARIO JULIO SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 102/18

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti (gestor de 01/01 a 07/09/2010 e de 14/09 a 31/12/2010), e Gildario Julio Santos (gestor de 08/09 a 13/09/2010), Prefeitos do Município de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

De acordo com a análise conclusiva realizada pela Instrução nº 2629/17 (peça 143), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tem por irregular o item "a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade."

A unidade conclui nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de novo contraditório o interessado justifica que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não aponta ocorrência de nenhum fato grave capaz de ensejar a reprovação das contas anuais. Aduz, ainda, que os apontamentos são de natureza formal, sem repercussão para a melhoria dos serviços de saúde.

A Instrução nº 1768/17-COFIM (peça processual nº 133) evidencia que a Resolução nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí deixou de aprovar o Relatório Anual de Gestão e a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde pelos motivos que seguem:

a) não atendimento integral do Pacto pela Saúde;

b) insuficiência de indicadores fundamentais;

c) incoerência de vários números constantes das informações da Vigilância Epidemiológica;

d) deficiências e irregularidade nos CAPS;

e) problemas verificados em licitações e em empenhos;

f) deficiências do Relatório Anual de Gestão Municipal de 2010.

Desta forma, esta Unidade Técnica fica impossibilitada de analisar o mérito da presente questão e afastar a condição de anomalia apontada nas instruções anteriores, haja vista as considerações generalistas expandidas pelo interessado em relação aos apontamentos constantes do Parecer do Órgão Colegiado, os quais, ensejam esclarecimentos detalhados e comprovação das medidas saneadoras.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2. Assim, tendo-se em conta que o documento retrocitado, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas do Município de Paranavaí, referente ao exercício de 2010, e ainda, que seu conteúdo faz parte do escopo de análise das contas desse mesmo exercício, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento e subsidiar proposta de voto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, em acolhimento à proposta originária da Unidade Técnica, contida na peça nº133, fl.7, seja intimado o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhar os documentos que lhes dão suporte, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577400/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 103/18

1. Em atenção ao Despacho nº 68/18, da peça nº 152, cumpre observar que, muito embora a petição juntada na peça nº 134 tenha sido denominada pelos interessados, Srs. José Marcos Bicudo e Abel Lopes Marques, vereadores do Município de Esperança Nova, como "Recurso de Revista", não se trata, tecnicamente, de peça processual dessa natureza, haja vista que a argumentação nela lançada, contrária ao registro da nomeação do Sr. Antônio Carlos Vigo no cargo de Controlador Interno,

não contraria a decisão recorrida, dos Acórdãos nº 1618/16 e 2747/16, ambos da 1ª Câmara, que, justamente, negaram registro a essa mesma admissão.

Assim, estaria ausente o requisito do interesse recursal, que impede o seu conhecimento por esta via.

Outrossim, por se encontrar o processo já em fase recursal, o recebimento desta manifestação, da documentação juntada nas peças 135/137, bem como, de sua complementação apresentada nas peças 140/148, como subsídio à instrução processual, permanece na competência do relator do recurso, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, combinando com o 357, §1º.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 462656/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 104/18

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. William Martins Borges (gestor de 01/01 a 31/03/2013), Cristiano Parra Vieira (gestor de 01/04 a 02/10/2013), e Marcelo Haruhiko Shimysu (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2013.

De acordo com a análise conclusiva realizada pela Instrução nº 2547/17 (peça 113), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tem por irregular os itens "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" e "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão."

Tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, deverá a Coordenadoria, nessa mesma oportunidade, individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 903927/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 106/18

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados à peça nº 86.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 357701/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 107/18

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Roberto da Silva (gestor de 01/01 a 30/04/2015), e Darlan Scalco (gestor de 01/05 a 31/12/2015), Presidentes do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2660/17 (peça 40), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas,



convênios, operações de créditos e RPPS* (fls. 02/04).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para a irregularidade acima descrita.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 730570/17

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 109/18

1. Em face do disposto no art. 313, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca da presente consulta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 283132/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 112/18

I. Face ao insucesso nas tentativas de citação pela via postal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com base no art. 381, IV e §2º, do Regimento Interno, proceda à citação por edital da Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (CPF 804.685.609-63), nos Atos Oficiais deste Tribunal.

II. Decorrido o prazo de que trata o art. 383, §1º, c/c art. 386, V, ambos do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 568570/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, JOSE ALTAIR MOREIRA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR: SILVIA MARIA FLORES BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 50/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 113 e 115.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 406325/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, MARILENE LEITE BASTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 55/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 39.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEL: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 56/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos contidos na peça 174.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 449067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR RICKLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 62/18

Segundo o Ministério Público de Contas (peça 73), não foi comprovada a observância à ordem classificatória do concurso, uma vez que a terceira colocada, senhora ANGELA MARIA MARCON, não tomou posse do cargo. No entanto, verifica-se, à página 10 da peça 19, que consta o não comparecimento da senhora ANGELA MARIA MARCON quando da contratação do Concurso Público n.º 1/2012. Ressalta-se que foi convocada (peça 11), mas não foi nomeada (peça 3).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e informações que demonstrem o correto cumprimento da ordem classificatória do concurso.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1058153/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIO WOLF MATOSO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

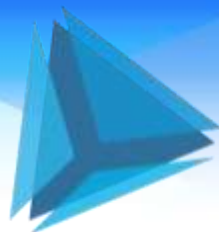
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 63/18

DESPACHO

Trata-se de revisão de proventos concedida ao senhor EUGENIO WOLF MATOSO, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O ente previdenciário incluiu nos proventos a verba "benefício assistencial por



invalidez", conforme a Resolução n.º 14356/14 (peça 5).

Em uníssono, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas advertem que referido benefício detém caráter assistencial e transitório; aparentemente, sua concessão competiria ao Tesouro Geral do Estado, e não ao seu ente previdenciário, sob pena de violação ao princípio contributivo.

O tópico já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

No bojo do processo n.º 635651/15, a Unidade Técnica suscitou fosse excluída dos proventos a verba em comento, cuja natureza é díspar do benefício previdenciário concedido. Destacou que o art. 1º, § 2º, II, da Lei Estadual n.º 17.449/12[1], que instituiu o benefício assistencial por invalidez, não admitiria incorporação da verba aos proventos.

Após a oitiva da autarquia previdenciária, por meio do Acórdão n.º 3577/16 – Segunda Câmara, em decisão preliminar, o Tribunal observou a imprecisão formal do ato aposentatório, que deixou de discriminar o benefício assistencial do restante das verbas que compõem os proventos.

Dessa forma, salienta o decisor, tanto o beneficiário quanto a sociedade poderiam ser induzidos a crer que o valor referente à verba é parte dos proventos de aposentadoria.

Na mesma esteira, eventual supressão da verba que se tornou desnecessária em virtude de o servidor interessado não mais necessitar de assistência médica poderia transmitir a falsa impressão de que os proventos foram reduzidos.

Por essa razão, diligenciou-se a ParanaPrevidência para que adequasse o ato concessório, tornando patente a natureza do benefício assistencial por invalidez.

Levando-se em conta a razoabilidade da medida promovida, entendo oportuno que o ente previdenciário execute a mesma providência no ato de concessão tratado nos presentes autos.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias:

1) proceda à retificação do ato concessivo (Resolução n.º 14356/14 - peça 5), de modo a incluir o valor do "benefício assistencial por invalidez", bem como consignar que o mesmo não integra os proventos de aposentadoria.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[2]

1. Art. 1º. Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei:

II – não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 573253/14

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 320/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/01/2018 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 724589/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS, EWERTON GUELSSI, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, LAIS VANIA VAZ LOZANO, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, SILVELENE RIBEIRO MENDES, VANESSA CRISTINA NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 321/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 209340/17

ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: CAROLINE DE SOUZA SANTANA, EVANDRO CARLOS PORTO, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 322/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 338742/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, WANDA FEITOSA JANANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 323/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/01/2018 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 236474/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIMAS DE MELLO BRAGA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 324/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/01/2018 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393370/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 325/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 952103/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDA WALLY SEIBT, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIO SEIBT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 326/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 249724/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 327/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 682/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 65.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 305560/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DESPACHO Nº 328/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 123/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK – CPF 495.843.679-00

▪ NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN – CPF 086.373.690-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO N.º: 216125/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

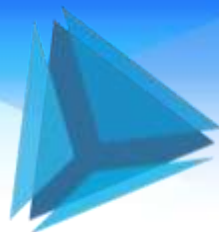
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO Nº 329/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 97/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF 737.525.099-53
- IVONE BAROFALDI DA SILVA – CPF 517.364.709-49
- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF 537.366.564-91
- INES WEIZEMANN DOS SANTOS – CPF 577.264.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 262186/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 330/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 125/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO VIEIRA DOS SANTOS – CPF 766.909.389-72
- DEJAIR DE PAULA FERREIRA – CPF 776.426.789-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 286662/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DESPACHO Nº 331/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 126/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO EDUARDO LOPES PAULEK – CPF 495.843.679-00
- NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN – CPF 086.373.690-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 297230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 332/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 684/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 278104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

PROCURADOR: JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ODIRLEI JULIANO RAMOS

DESPACHO Nº 334/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 129/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RINEU MENONCIN – CPF 453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 300088/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA

DESPACHO Nº 335/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 131/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GINO DELA JUSTINA – CPF 487.182.709-72
- ADELIR CONRADO – CPF 287.328.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 300061/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI

DESPACHO Nº 336/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 132/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANA KUBIAK DAL PAI – CPF 925.119.539-00



▪ SERGIO LUIZ DAL PAI – CPF 614.314.940-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 25 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 376882/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, FERNANDA MAIA DE SOUZA
DESPACHO Nº 337/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 110/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDREA CARLOS DIAS – CPF 861.417.409-87
- FERNANDA MAIA DE SOUZA – CPF 007.834.159-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 293529/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 338/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 117/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA – CPF 354.039.779-53
- ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF 533.031.999-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 217580/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, SÉRGIO BORGES DOS REIS

DESPACHO Nº 339/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3446/17 (peça processual

nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SÉRGIO BORGES DOS REIS – CPF 705.255.959-53
- EDILEN HENRIQUE XAVIER – CPF 061.881.369-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 315948/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 340/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 708/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no

DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 232210/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 341/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 711/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no

DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 235197/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 342/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 712/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador - conforme Portaria nº 705/17 disponibilizada no

DETC nº 1709 em 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 274036/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

DESPACHO Nº 343/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 140/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JULIO CESAR CASSILHA – CPF 029.726.649-73
- MAURICIO PORRUA – CPF 967.933.689-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 270790/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 383/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 761/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Matrícula 51.087-4

Em substituição ao Coordenador, conforme Portaria nº 175/17 disponibilizada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 611024/17

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 302/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ, por meio do qual solicita a baixa da APAF – Associação de Professores, Alunos e Funcionários do CEBBJA Goioerê.

Esta Presidência determinou a remessa dos autos às unidades competentes (Despacho n.º 3720/17, peça 3), as quais prestaram as devidas informações, conforme se tem abaixo:

Pela Informação n.º 306/17 (peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que não há impedimentos para a baixa requerida no âmbito de sua atuação.

A Coordenadoria de Execuções, por sua vez, apresentou a Informação n.º 139/18 (peça 7), na qual também atestou a inexistência de impedimentos para extinção da Associação.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 653/18 (peça 8), registrou que não há empecilho em efetuar a alteração pretendida.

Considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido formulado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

- a) adoção das providências cabíveis;
- b) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações





Portarias

PORTARIA Nº 59/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVE

Art. 1º - É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO 1 - PORTARIA Nº 59/18

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2017)	
	Liquidadas (a)	Inscritas Em Restos A Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	423.242.288,89	94.859.728,24
Pessoal Ativo	244.298.552,97	94.859.728,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	178.943.735,92	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	113.566.370,36	15.176.965,18
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.658.638,08	15.176.965,18
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	109.907.732,28	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	309.675.918,53	79.682.763,06

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	36.615.275.854,39	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	36.615.275.854,39	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	389.358.681,59	1,06%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	497.967.751,62	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	473.069.364,04	1,29%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	448.170.976,46	1,22%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis e Comparativos da Receita e da Despesa elaborados pela ParanaPrevidencia.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3. Foi incluído o valor de R\$ 15.171.481,54 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro de 2017, sendo R\$ 4.663.258,48 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 10.508.223,06 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

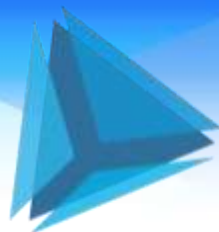
Nota 4. Foi excluído nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 859.779,50.

Nota 5. Foi incluído na despesa com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 74.356.730,82 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
MATRÍCULA 51.469-1
DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
MATRÍCULA Nº. 51.175-7
CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
PRESIDENTE



ANEXO 2 - PORTARIA Nº 59/18
ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Insuficiência financeira verificada no consórcio público (f)	Disponibilidade De Caixa Líquida (Antes Da Inscrição Em Restos A Pagar Não Processados Do Exercício) (g)=(a)-(b+c+d+e)-f)	Restos A Pagar Empenhados E Não Liquidados Do Exercício	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos Por Insuficiência Financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
Total dos recursos vinculados (i)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos recursos não vinculados (ii)	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
Fundo especial do controle externo do tribunal de contas - FETC/PR	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores									

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64. Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
MATRÍCULA 51.469-1
DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
MATRÍCULA Nº. 51.175-7
CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
PRESIDENTE

ANEXO 3 - PORTARIA Nº 59/18
ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

LRF, art. 48 - Anexo 7

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	36.615.275.854,39	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	389.358.681,59	1,06%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <1,36%>	497.967.751,62	1,36%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,29%>	473.069.364,04	1,29%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <1,22%>	448.170.976,46	1,22%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	100.108.827,65	163.956.572,03

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis e Comparativos da Receita e da Despesa elaborados pela ParanaPrevidência

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
MATRÍCULA 51.469-1
DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
MATRÍCULA Nº. 51.175-7
CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL M. DO AMARAL
PRESIDENTE



ANEXO 4 - PORTARIA Nº 59/18
 ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2017)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	0,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	0,00	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,00	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,00	

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
 MATRÍCULA 51.469-1
 DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
 MATRÍCULA Nº. 51.175-7
 CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL M. DO AMARAL
 PRESIDENTE

ANEXO 5 - PORTARIA Nº 59/18
 ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Obrigações financeiras				Insuficiência financeira verificada no consórcio público (f)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) (g) = (a - (b + c + d + e)-f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	De Exercícios Anteriores (b)				
Total dos recursos vinculados (i)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos recursos não vinculados (ii)	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
Fundo especial do controle externo do tribunal de contas - FETC/PR	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
Total (iii) = (i + ii)	97.770.630,57	0,00	47,85	6.860,00	0,00	0,00	97.763.722,72	273.347,43	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores									

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

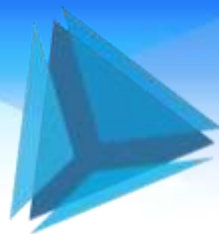
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
 MATRÍCULA 51.469-1
 DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
 MATRÍCULA Nº. 51.175-7
 CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 PRESIDENTE



ANEXO 6 - PORTARIA Nº 59/18
ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

LRF, art. 48 - Anexo 7

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	36.615.275.854,39	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	273.347,43	97.763.722,72

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/01/2018, 11:30 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 24/01/2018.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MIRIAN DE OLIVEIRA GIL
 MATRÍCULA 51.469-1
 DIRETORIA DE FINANÇAS

ELY CÉLIA CORBARI
 MATRÍCULA Nº. 51.175-7
 CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ DURVAL M. DO AMARAL
 PRESIDENTE

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

30 de janeiro de 2018

Página 21 de 21

Nº 1756

- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

